



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011976/2005-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-00.911 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente EDITORA LÊ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS FEDERAIS. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ENTREGA POR VIA POSTAL.

Demonstrado que a entrega da declaração DCTF, deixou de ocorrer pelo único meio aceito pela legislação, por culpa exclusiva da administração, e não havendo a previsão expressa de meio alternativo, é aplicável à espécie, por analogia, legislação diversa sobre os meios normalmente aceitos para entrega de documentos à RFB, dentre os quais, a via postal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato da 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, que declinou a competência do julgamento para esta Primeira Seção (fls. 60/61):

“Contra a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), foi lavrado o Auto de Infração de fl.04, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004.

Inconformada, a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 1/3), pela qual alegou o que segue:

1) Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico.

2) Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético.

3) A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet.

4) Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal.

5) O Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR.

6) O Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal.

7) A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório.

8) Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal.

9) Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso.

Nada obstante os argumentos acima aduzidos, a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, por meio do Acórdão 02-13.622, negou provimento ao apela da Interessada, consoante se verifica pela simples leitura de sua ementa, abaixo transcrita:

DCTF. ENTREGA POR VIA POSTAL.

A remessa, por via postal, de CD ou disquete contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar referida declaração Regularmente intimada do indeferimento supra em 14 de setembro de 2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 19 do mesmo mês e ano.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 14/09/2007 (AR de fls. 26). O recurso foi protocolado em 19/09/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

O Ato Declaratório Executivo SRF nº 24/2005 assim dispôs:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações, declara:

Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005”.

A expedição de tal ato foi motivada pela existência de problemas técnicos para envio das declarações, por meio da internet, ocorridos em fevereiro de 2005, tal como afirmado pela recorrente.

O contribuinte, impedido de cumprir obrigação acessória por meio da Internet, diligentemente enviou a DCTF por via postal, em 15/02/2005, conforme comprovante de postagem de fls. 7.

Em que pese a legislação ser clara ao dispor que a DCTF deverá ser apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, o contribuinte não pode ser penalizado na hipótese dos presentes autos.

A uma porque a impossibilidade da entrega foi causada pela própria administração, sendo que a entrega da DCTF por via postal foi motivada por problemas técnicos nos sistemas da Receita Federal.

A duas porque a recorrente não quedou-se inerte, procurando cumprir a obrigação acessória por outros meios.

Por conseguinte, não há como deixar de concluir que na hipótese dos autos não houve descumprimento da obrigação acessória, tendo a recorrente entregue a declaração no prazo, valendo-se do meio possível na época dos fatos, qual seja, a via postal.

Esta situação já foi enfrentada por outros colegiados neste Conselho, merecendo ser transcrito voto da lavra do Conselheiro João Luiz Fregonazzi, que adoto e passo a transcrever (Acórdão nº 301-34882, sessão em 09/12/2008):

“O caso em tela é singular, haja vista que a recorrente não obteve êxito em transmitir tempestivamente os dados eletrônicos da DCTF, em razão de problemas técnicos ocorridos nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço de Processamento de Dados —SERPRO. A existência dos alegados problemas técnicos foi reconhecida mediante Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado no DOU de 12 de abril de 2005.

Não havendo normas legais ou complementares que disciplinassem a hipótese materializada, a recorrente optou por entregar por via postal a DCTF em meio magnético à Receita Federal, visando cumprir a obrigação acessória de entrega tempestiva da referida declaração.

Não havendo base legal para tanto, foi autuada pela entrega intempestiva da DCTF.

A lide resume-se ao não acolhimento da declaração em meio magnético como forma de cumprir a obrigação tributária.

O encerramento do prazo para a entrega da DCTF é o fixado no art. 5º da IN SRF n.º 255, de 2002, qual seja: o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Portanto, em se tratando da DCTF do quarto trimestre de 2004, o fim do prazo corresponde ao dia 15 de fevereiro de 2005.

Não obstante, a data a considerar, para efeitos de verificação da tempestividade da entrega da DCTF, é outra. O Ato Declaratório Executivo SRF n.º 24, de 08 de abril de 2005,

reconheceu que, no dia 15 de fevereiro de 2005, ocorreram problemas técnicos nos sistemas eletrônicos de recepção e transmissão de declarações. Em vista disso, consideraram-se entregues no dia 15 as declarações transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro. Os efeitos do Ato Declaratório alcançou todos os que, não tendo transmitido a declaração até dia 15, o fizeram nos três dias subseqüentes.

Falece razão à autoridade autuante.

A recorrente diligenciou para entregar no prazo a DCTF, não logrando êxito por culpa exclusiva da repartição federal.

Pior! Deparou-se com situação fática não abrigada por qualquer norma legal ou complementar, não lhe restando quaisquer procedimentos prescritos visando cumprir as obrigações tributárias.

Buscou então a analogia, valendo-se do quanto disciplinado no Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, que cuida de remessa de impugnação pelos correios, verbis:

ATO DECLARATORIO NORMATIVO n.º 19, de 26/05/1997 Processo Administrativo Fiscal. Remessa da Impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem das petição, devidamente comprovada (AR).

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização, DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais das Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados este último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente.

Também invocou a Portaria n.º 12, de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que autoriza a utilização da via postal para assegurar direito.

Não se pode exigir comportamento mais digno do que esse, visando cumprir as normas legais.

Registre-se, por oportuno, que o CTN, artigo 159, prescreve que o pagamento deve ser efetuado na repartição competente do

domicílio do sujeito passivo, na ausência de disposição expressa na legislação tributária.

Outrossim, a teor do disposto no artigo 108 do CTN, na ausência de expressa disposição legal a autoridade competente pode valer-se da analogia.

Como se pode notar da análise dos textos legais e infralegais acima transcritos, a administração pública dispunha dos meios adequados à solução da questão, podendo inclusive devolver o prazo à contribuinte mediante ato declaratório executivo. Todavia, a contagem do referido prazo jamais poderia ser iniciada em data anterior à publicação do referido ato, por ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Continuando, ressalte-se que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja prescrito em lei. Trata-se de antigo adágio, guindado a princípio norteador de sistemas e códigos de diversos países, e albergado pelo texto constitucional pátrio.

O princípio da legalidade encontra-se disciplinado, ainda, no Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I- a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II- a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

A teor do disposto no Inciso V, acima, releva considerar que a conduta da recorrente não se subsume à moldura legal insculpida no artigo 7.º, II, da Lei n.º 10.426, de 24 • de abril de 2002. De fato, a contribuinte não deixou de entregar a DCTF no prazo estipulado, entregando-a por via postal e não utilizando a

forma prescrita por exclusiva culpa da repartição pública federal.

Não há hipótese tipificada como infração em que se enquadre a conduta da recorrente. Não cabe, portanto, a aplicação de multa por atraso na entrega de DCTF no caso vertente.

Repise-se. Poderia a administração pública devolver o prazo à contribuinte mediante ato declaratório executivo. Todavia, a contagem do referido prazo jamais poderia ser iniciada em data anterior à publicação do referido ato, por ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes